

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado JÚLIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Dep. Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 13.116/2015, que dispõe sobre normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações (também conhecida como Lei das Antenas), para determinar que a instalação de estação retransmissora de radiocomunicação e infraestrutura de suporte não deva ser considerada ato de edificação e estar sujeita aos ditames do direito urbanístico.

A proposição, que não possui apensos, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Comunicação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 29/08/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Gustavo Fruet (PDT-PR), pela aprovação, com emenda e, em 09/11/2022, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O licenciamento das Estações Rádio Base (ERBs), estruturas que abrigam as antenas de telefonia celular, historicamente representa um dos principais entraves à expansão da cobertura e à melhoria da qualidade da telefonia móvel no país. Em razão de normativos excessivamente restritivos e da morosidade nos processos de liberação em diversos municípios, as operadoras vêm reivindicando um marco regulatório mais uniforme e eficiente. A demanda se intensifica com o avanço das tecnologias móveis, como ocorreu com a ampliação do 4G, e mais recentemente com a implantação do 5G — tendência que deverá se repetir com o futuro desenvolvimento da tecnologia 6G.

Por outro lado, preocupações com a saúde pública, o crescimento desordenado das ERBs e o respeito à competência municipal em matéria urbanística levaram à construção de uma solução de compromisso, consagrada na Lei nº 13.116/2015 — a Lei das Antenas. A norma estabelece que as instalações não podem obstruir vias, contrariar parâmetros urbanísticos ou prejudicar o uso de praças e parques, devendo ainda observar critérios de precaução quanto à radiação não ionizante. Em contrapartida, foi garantido às operadoras um processo de licenciamento mais célere e padronizado, com prazo máximo de 60 dias para análise — findo o qual, em caso de inércia da administração, a instalação poderá ser realizada conforme os critérios previamente definidos.

Em que pese a existência dessa legislação moderna, aprovada em 2015, que permitiu a instalação de novas tecnologias e ampliar e melhorar a qualidade dos sinais, existem ainda entraves à instalação de mais ERBs. Os problemas persistem, pois diversos municípios entendem que a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações deve ser considerada como um elemento urbanístico, tal como uma casa ou qualquer outra construção.

Neste contexto surge a proposta do Dep. Jerônimo Goergen a qual relatamos. O projeto de lei propõe alterar a Lei nº 13.116/2015, para explicitar que a “instalação de estação transmissora de radiocomunicação e



infraestrutura de suporte, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo” não poderá ser equiparada a edificação e que, portanto, não estará sujeita ao normativo relacionado ao direito urbanístico.

Estamos totalmente de acordo com a iniciativa do nobre deputado. Concordamos integralmente com os argumentos do autor, em sua justificativa, de que a legislação aprovada desconsidera a simples instalação de equipamentos, tais como contêineres ou a instalação de antenas no topo de edifícios. Assim, faz-se necessária a introdução desta previsão normativa que permitirá a instalação desses equipamentos de infraestrutura de telecomunicações dissociada de todas as exigências que acompanham o licenciamento de edificações.

Destacamos que chegamos ao mesmo entendimento quando analisamos o assunto sob a ótica dos consumidores dos serviços de telecomunicações, também mérito desta Comissão de Comunicações. Sob esta análise, destacamos que a medida virá a contribuir para que usuários tenham à sua disposição melhores serviços.

Ressaltamos que esse também foi o entendimento da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que nos precedeu nesta análise, e que poderia ter apresentado algum óbice do ponto de vista do direito urbanístico, vez que a competência para legislar sobre o assunto é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e Municípios. Da mesma maneira, concordamos com a emenda de técnica legislativa apresentada pela CDU à ementa e ao art. 1º do projeto.

Tudo isto posto, entendemos que a medida é benéfica para o setor produtivo e para a sociedade.

Assim sendo e em conclusão, declaramos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 6.191, de 2019, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

